

PHILOSOPHIA DO DIREITO

O direito segundo a philosophia theologica (*)

Foi no seculo XVII que se começou a accentuar a distincção entre as tres correntes de idéas—antagónicas, que ainda hoje dividem a philosophia: a theologica, a metaphysica e a positiva, ou scientifica. Antes, no periodo hellenico, houve precusores apenas da separação da philosophia nas tres direcções assignaladas. Platão foi um iniciador da metaphysica, assentando-a, entretanto, em noções theologicas; Aristoteles foi um

(*) Para o estudo do direito segundo a philosophia theologica temos, entre muitas outras obras, as *Institutes du Droit Naturel et du Droit des Gens* par M** B**, o *Essai Théorique de Droit Naturel*, de Taparelli, o *Traité de Droit Naturel*, de Rothe, a breve *Introduction à l'Étude du Droit*, de Lucien Brun, a *Summa Theologica*, de Santo Thomaz de Aquino, especialmente no vol. 2.^o, *prima secundae partis, quaestio* XCIV, XCV, XCVI, XCVII, e no volume 3.^o, *secunda secundae partis, quaestio* LVII e LVIII.

Sobre as mais obras citadas as *Institutas* de M** B** têm a grande vantagem de, sendo um resumo de facil leitura, conter a doutrina orthodoxa, a pura doutrina da Igreja Catholica. Por um *breve* de 28 de novembro de 1867 Pio IX approvou essa obra: «*in maximi argumenti tractandis et evolvendis quaestionibus sanam eodem tuo opere tradere ac tueri doctrinam*», escreveu o papa, dirigindo-se ao autor das *Institutas de Direito Naturoal*.

vago iniciador do methodo positivo, propagando, entretanto, concepções metaphysicas; nenhum dos dois seguiu exclusivamente uma das tres correntes de idéas philosophicas. Na idade média dominaram as doutrinas theologicas, que attingiram sua culminação no seculo XIII com Santo Thomaz de Aquino.

Foi no seculo XVII que se começou a verificar nitidamente a existencia das tres direcções oppostas da philosophia. Desde então têm havido tres modos, muito distinctos, de conceber o universo, tres maneiras, muito differentes, de philosophar. A theologica, de todas a mais antiga (pois, antes do christianismo já havia as concepções philosophicas, baseadas nas religiões anteriores do Oriente), ainda hoje perdura, contando um numero consideravel de adeptos. Esta corrente philosophica coordena as conclusões finaes de todas as sciencias sob a autoridade dos dogmas; subordina á fé, á crença, todas as especulações da razão e todas as investigações da intelligencia—guiada pelos processos scientificos; confunde, em uma palavra, o dominio da sciencia e o da religião. A segunda corrente philosophica, com um numero cada vez mais reduzido de sectarios, repelle ao mesmo tempo o sobrenatural e a méra observação e experimentação scientifica; seu ponto de partida é a autoridade da razão; as especulações da razão são sufficientes para nos dar uma doutrina philosophica verdadeira, um modo real de conceber o universo; na razão do homem ha conceitos, que são a base de toda a philosophia, sem dependencia das induções scientificas, ou das affirmações da fé. A terceira corrente philosophica, desprezando a fé e as idéas innatas e os conceitos da metaphysica, forma as suas generalisações exclusivamente com os elementos dados pelo estudo das sciencias.

Sendo a corrente theologica uma das mais seguidas, importa muito conhecê-la.

De todas as doutrinas da philosophia theologica sobre a *moral e o direito* as que mais nos interessa estudar, são as que se conformam rigorosamente com os ensinamentos da Igreja Catholica.

Vejam as idéas capitaes da philosophia theologica sobre o direito, expondo a doutrina orthodoxa, em todo o seu rigor.

* * *

De dois meios (*) dispomos para conhecer a philosophia moral e juridica: a revelação divina, o melhor, por ser o mais seguro e o mais adequado á intelligencia da multidão e á fraqueza da razão do homem, e o raciocinio, que pela contemplação da natureza humana consegue penosamente, e exposto a incidir em erros, formular as regras dos costumes e os preceitos do direito.

Este segundo processo, que a philosophia theologica denomina—a investigação racional das verdades moraes, e que só nos é util, quando illuminado pela doutrina christan, que lhe corrige os erros, harmonizando a razão com a fé, póde applicar-se de dois modos, o que deu origem a duas escolas, a *philosophica* e a *historica*. A primeira architecta suas conclusões sobre a intima contemplação da natureza humana, a observação subjectiva, a razão. A segunda tem por base a tradição, e, estudando as leis, os costumes e as inclinações dos povos, induz dos factos as regras do direito, porque os suppõe a manifestação exterior das leis internas que regem a natureza humana. Procedendo os factos muitas vezes do abuso da liberdade,

(*) *Institutas de Direito Natural*, de M** B**.

a escola historica precisa comparal-os aos principios absolutos, para evitar os erros. O mais seguro de todos os processos para a formação da philosophia moral e juridica é apoiarmo-nos na razão, utilisarmo-nos da historia e das tradições do genero humano, tendo sempre diante dos olhos o archote da revelação para illuminar o nosso caminho. A razão deve exercitar-se sempre com uma modesta dependencia da doutrina revelada.

Formular os preceitos moraes e juridicos de accordo com a revelação é facil tarefa, porquanto a Igreja, cujo chefe é infallivel em materia de dogmas e de moral, claramente nos ministra as regras a que devemos subordinar a nossa conducta. Quando temos necessidade de formular leis civis sobre assumptos de ordem moral, nada mais nos cumpre do que consultar a doutrina da Igreja.

Vejamos, pois, como pelo raciocinio que é o segundo dos processos alludidos, podemos conhecer os preceitos moraes e juridicos. O estudo da natureza humana mostra-nos que o homem sempre age para conseguir algum bem, alguma coisa que convenha á sua natureza. Mas, este esforço por alcançar o bem particular, que é o fim de cada uma das nossas acções, parte de um principio—o amôr do bem em geral, ou daquella plenitude do bem cuja posse seria para o homem a felicidade, a que aspira necessariamente.

O bem particular que procuramos pela pratica de cada uma das nossas acções, é o fim, o escopo. O fim proximo, ou intermedio, que se refere a um outro fim, constitue um meio. Assim, o salario, fim proximo, ou immediato, do trabalho, serve de meio para a aquisição dos bens, que por seu turno são meios para a conservação e para os gosos da vida. Fim ultimo é o que a nenhum outro serve de meio, mas

para o qual todos os outros convergem. O fim ultimo do homem é a felicidade.

Se o homem se esforça por alcançar a felicidade, seu fim ultimo, succede-lhe a cada passo, visto ser dotado do livre arbitrio, enganar-se na escolha do ser em cujo seio espera encontrar a verdadeira felicidade. Ha um ser unico, o soberano bem, capaz de satisfazer os nossos desejos: Deus, nosso verdadeiro fim ultimo. Todos os outros não passam de chimeras, incapazes de saciar os desejos do nosso coração. A posse de nenhum dos outros bens logra acalmar a nossa inquietação, tornando-nos perfeitamente felizes. E' isto, accrescenta a philosophia theologica, uma verdade attestada pela experiencia.

O homem tem em Deus seu fim ultimo; porquanto, Deus é o seu primeiro principio, seu senhor absoluto; não ha melhor titulo á propriedade de uma coisa do que o ter-lhe dado a existencia. Por isso Deus quer, e com incontestavel direito, que o homem, sua creatura, o glorifique, reconhecendo-o como o soberano bem, seu autor e seu senhor. A gloria de Deus é o fim ultimo do homem, e a sua verdadeira e unica felicidade.

Deus quer, entretanto, que o homem atinja essa felicidade como uma recompensa dos seus esforços; quer que nesta vida, por um conhecimento e um amôr menos perfeitos, nos preparemos para conhecê-lo plenamente e amal-o perfeitamente na vida eterna, o que é a posse do soberano bem, a felicidade perfeita, a beatitude, a bemaventurança.

Na vida terrena a unica felicidade que podemos ter, é um conhecimento verdadeiro, posto que obscuro, e um amôr menos perfeito de Deus. Os gosos de outras especies são miragens, que apenas nos offercem a apparencia da felicidade, e que nos levam ás

mais cruéis decepções. A tendencia a esses gosos, depois de algum tempo de illusão, dá-nos como resultado necessario o nada, o vacuo, e o desespero por nos termos enganado ácerca do verdadeiro fim da nossa existencia.

Do que temos resumido, decorrem como consequencias as regras da nossa conducta. A necessidade, que o homem sente, de tender por seus actos a Deus, não é uma necessidade absoluta; porquanto, em consequencia do seu livre arbitrio póde esquivar-se-lhe. E' uma necessidade *relativa e final*, o que quer dizer— a necessidade que liga o meio ao fim, de modo que podemos não attingir o fim, se não empregamos o meio. Quando o fim é indispensavel, como para o homem a felicidade, essa necessidade se chama *dever*, ou *obrigação* no sentido lato, isto é, *a necessidade moral de praticar certos actos*. A *necessidade moral*, que contém uma alternativa proposta aos seres livres, em virtude da qual ou praticamos certos actos, empregamos certos meios, e attingimos o fim, ou não empregamos os meios, e não conseguimos o fim, não se confunde com a *necessidade physica*, incompativel com a liberdade.

A felicidade é o termo de todos os desejos do homem; e, portanto, o dever que elle tem de tender para o seu fim ultimo, é o seu dever principal.

A base de toda a moral, e consequentemente do direito, é o dever imposto ao homem de tender para o seu fim ultimo, para o soberano bem, para Deus, e de applicar todos os meios conducentes a esse fim. Deus, ao crear o homem, podia e devia querer que assim fosse. Podia, em virtude do dominio absoluto que tem como Creador sobre a creatura, para desta dispôr e de seus actos, e dirigil-os segundo a sua vontade. Devia, porque era conforme á sua sabedoria

que, no acto da criação, elle se propuzesse um fim digno de si, fim que só podia ser a sua propria gloria. Ora, a gloria de Deus consiste nos actos de conhecimento e de amor, pelos quaes a creatura racional o honra, procurando-o como o soberano bem, ou no castigo dessa creatura que, procurando alhures o bem que irresistivelmente deseja, nada alcança, e torna-se por isso desgraçada. Deus, que é o nosso fim ultimo e o nosso soberano bem, quer, pois, necessariamente ser procurado e honrado como tal pelo homem, que elle creou, dotando-o da capacidade de conhecê-lo e amal-o. Deus impõe ao homem esse dever.

O homem, por seu lado, está absolutamente dependente de Deus, unico ser capaz de lhe ministrar a perfeita felicidade. O homem se vê deante deste dilemma: ou procura em Deus o seu fim e a beatitude, ou fica para sempre privado da bemaventurança. Ente livre, o homem póde procurar a felicidade fóra de Deus; mas, nesse caso não a logrará jamais, e expiará pela soberana desgraça a violação do seu dever.

Desse *dever fundamental* nascem todos os outros deveres, quer para com Deus, quer para com o nosso proximo, ou para comnosco mesmos.

Os deveres para com Deus se encerram no amor que devemos votar-lhe, e na observancia da ordem essencial que regula as relações de todos os seres com elle e entre si.

Os deveres para com os nossos semelhantes se resumem no amor que lhes devemos consagrar, e no auxilio que lhes devemos prestar, para que tendam a Deus, e d'elle se aproximem, como seu fim ultimo.

Os deveres do homem para consigo mesmo se reduzem a regular, de conformidade com a ordem estabelecida por Deus, o amor que o homem tem a si proprio, e o uso das suas diversas faculdades.

Do mesmo *dever fundamental* decorre a distincção entre o bem e o mal, sob o aspecto ethico. Os actos pelos quaes o homem se approxima de Deus, são bons. Em geral, são bons todos os actos conformes á ordem natural estabelecida por Deus. A ordem é a conformidade de todas as coisas ao que é preciso que ellas sejam. Todas as coisas devem ser submettidas a Deus, porque foi Deus quem as tirou a todas do nada. Consequentemente, a ordem natural é a sujeição de todos os seres e de todas as coisas a Deus. Dizer que a ordem natural deve ser conservada equivale a dizer que tudo deve estar sujeito á vontade de Deus. E' nisso que consiste a *lei eterna*. *Lex aeterna*, diz Santo Thomaz de Aquino, *nihil aliud est, quam ratio divinæ sapientiæ, secundum quod est directiva omnium actuum et molionum* (*Summa Theologica, prima secundæ partis, quæstio XCIII, articulus I*). O homem deve observar a lei eterna, que é a lei divina. A observancia da lei eterna pela creatura racional se realiza de um modo especial, isto é, pelo *dever*. A razão humana concebe a lei eterna e suas consequencias, a bondade de certos actos, a maldade de outros, e propõe á vontade os seus conceitos, como regras que a vontade deve observar. A lei eterna assim se reveste no homem de uma modalidade peculiar, e chama-se *lei natural*. Mas, a denominação não lhe altera a essencia: é sempre a regra segundo a qual tudo deve estar subordinado á vontade de Deus. *Patet*, é ainda Santo Thomaz de Aquino quem doutrina, *quod lex naturalis nihil aliud est quam participatio lei aeternae in rationali creatura* (*prima secundæ partis, quæstio XCI, articulus II*).

Todos os actos que afastam o homem de Deus são maus, porque privam o homem do seu soberano bem.

A aptidão, ou inaptidão, das acções para approximar os homens de Deus, é a razão fundamental da distincção entre o bem e o mal.

A sancção da lei natural na vida terrena consiste nas consequencias vantajosas da sua observancia, como a paz da consciencia, a libertação de muitos males, funestos consecutarios dos vicios, e a honra que acompanha a pratica da virtude. A sancção na vida de além-tumulo são as penas e recompensas da eternidade. Só esta sancção é perfeita. A primeira é imperfeita; porquanto, posto que frequentemente a pratica do mal traga como consequencia o soffrimento, realisando-se assim a sentença de Seneca — *malitia ipsa maximam partem veneni sui bibit*, a somma dos bens e dos males na terra nem sempre se partilha entre os bons e os maus com perfeita justiça.

Appliquemos os principios expostos ás principaes instituições do direito.

A propriedade é perfeitamente justificavel. O homem só póde conservar a sua vida (realizando a vontade de Deus pelos esforços no sentido de conhecê-lo e amá-lo neste mundo) pelo uso das coisas materiaes, destinadas por Deus a esse fim. O dever que o homem tem de se conservar, o que importa á gloria de Deus, dá-lhe o direito de fazer o que é necessario para usar dessas coisas materiaes, que elle póde assim occupar, conservar, modificar, e até destruir. E' um direito commum a todos os homens, igual para todos; pois, todos têm o dever de se conservar, conformando-se á vontade divina. O seu limite está no dever de não pertubar os nossos semelhantes no uso das coisas que já sujeitaram ao seu poder. Se o raciocinio exposto não fosse sufficiente para justificar a propriedade, lá estaria o texto expresso do *Genesis* a dissipar todas as duvidas: *Crescite et multiplicamini, et*

replete terram, et subijcite eam, et dominamini piscibus maris, et volatilibus cæli, et universis animantibus, quæ moventur super terram (cap. 1.º, vers. 28).

E' verdade que essa doação do Creador não confere a cada individuo a propriedade de coisas determinadas. Não ha na *Sagrada Escripura* uma só passagem que estatúa a propriedade singular, ou individual. Por outro lado, só se deve considerar estritamente prescripto pela lei natural, o que a propria natureza estabelece, ou o que é absolutamente exigido pelo amor que cada homem deve a Deus, ao proximo, ou a si mesmo, ou o que é universalmente necessario á felicidade social. A divisão dos bens não tem um só desses caracteres. Pelo contrario, numerosos exemplos provam que, onde os costumes são simples e puros, o estado de communhão dos bens materiaes é uma fonte de paz e de prosperidade. Não se póde, pois, dizer que o communismo (de que na actual phase evolutiva das doutrinas sobre a propriedade o *collectivismo* é a mais adeantada e a mais alta expressão) seja proscripto pela lei natural. Entretanto, a philosophia theologica propende para a propriedade singular por diversos argumentos. Não bastando os fructos espontaneos da terra à satisfação das varias necessidades do homem, tornou-se necessario recorrer a uma cultura assidua e trabalhosa. Se os fructos assim obtidos fossem communs, os desidiosos, que são sempre em maior numero, e os mais avidos de gosos, perturbariam a tranquillidade publica, e violariam as regras da justiça, para se apoderarem dos bens para cuja producção em nada teriam cooperado. Demais, ha uma outra razão para adoptar de preferencia a propriedade singular, que é a negligencia com que se tratam os interesses communs. Por estes e outros raciocinios, a philosophia theologica prefere a propriedade individual.

Os contractos, que constituem o meio mais commum de transmittir a propriedade, se não são estrictamente prescriptos pela lei natural, não deixam de ser aconselhados como extremamente uteis á sociedade. O que a lei natural prescreve, é que, celebrados os contractos, sejam elles cumpridos com toda a fidelidade, o que é necessario para o bem social, e uma consequencia do mutuo amor que os homens se devem.

A inclinação e a aptidão que tem o homem para propagar a sua especie, mostram que o matrimonio é conforme á vontade divina, e que a sociedade do homem e da mulher, formada para esse fim, é uma prescripção da lei natural. Na sociedade conjugal deve haver a unidade simultanea, especialmente do lado do homem. O casamento é indissolúvel: *Et erunt duo in carne una. Quod Deus conjunxit, homo non separet.* O poder de dirigir a sociedade conjugal pertence ao marido: *Vir est caput mulieris, non mulier viri.*

A successão legitima e a testamentaria não contrariam a lei natural. Uma e outra devem ser determinadas e desenvolvidas pela lei positiva, tendo-se em attenção o bem da familia e o da sociedade. O espirito conservador da philosophia theologica leva os seus sectarios a preferirem, na successão legal, a conservação forçada dos bens á partilha obrigatoria.

Quanto á origem do poder publico (*), a doutrina orthodoxa da philosophia theologica é a que se encerra nas palavras da *Sagrada Escripura*: *Omnis potestas a Deo: Per me reges regnant, et conditores decernunt.* A Igreja, por seu chefe infallivel, tem reiteradas vezes desenvolvido essa affirmacão. Na encyclica—*Mirari vos*, de Gregorio XVI (de 15 de agosto de 1832), na encyclica—*Quanta cura*, de Pio IX (de

(*) Veja-se a este respeito a excellente obra de Vareilles—Sommières—*Les Principes Fondamentaux du Droit.*

8 de dezembro de 1864), no *Syllabus*, publicado juntamente com esta ultima encyclica, e nas encyclicas *Diuturnum* (de 29 de junho de 1881), *Immortale Dei* (de 1.º de novembro de 1885), e *Libertas* (de 20 de junho de 1888), de Leão XIII, ensina-se que todo o poder, toda a autoridade, nas sociedades civis, procede de Deus como de uma fonte augusta e suprema: «*quicumque jus imperandi habent, non id aliunde accipiant, nisi ab illo summo omnium principe Deo*».

Como, por que via, o poder vem de Deus? E' este um ponto, ácerca do qual as mais renhidas controversias se têm travado entre os adeptos da philosophia theologica, e taes controversias em nada offendem a doutrina da Igreja; pois, esta dá plena liberdade para a discussão do assumpto.

A doutrina mais seguida é a dos que ensinam que o poder vem de Deus pela natureza. Na origem da sociedade civil a soberania pertence ao povo. Mas, o povo tem a faculdade, e no maior numero dos casos o dever, de alienar sua soberania, e transmittil-a a uma ou mais pessoas determinadas, por tempo limitado, ou por tempo indefinido.

O chefe do Estado, eleito pelo povo, não é um mandatario, mas um soberano irrevogavel. O poder constituinte pertence ao povo, soberano originario; mas, quando o povo transfere o poder a uma pessôa. physica ou collectiva, o proprio poder constituinte, poder egualmente alienavel, é cedido. Quando retém o poder constituinte, o povo só póde exercital-o com o consentimento do principe que o governa. A cessão do poder que faz o povo, pode realisar-se tacitamente.

Aqui uma questão, muito discutida, se suscita: o soberano, escolhido, ou acceito pelo povo, recebe o poder de Deus *immediata* ou *mediatamente*? Pretendem

alguns que o povo somente designa o chefe da nação sem lhe conferir poder algum: é Deus quem communica ao eleito a autoridade; o poder é recebido *immediatamente* de Deus. Pensam outros que, pela eleição, expressa ou tacita, o povo não sómente designa o seu chefe, como lhe transmite o poder, que assim vem de Deus *mediatamente*.

Esta doutrina da *soberania alienavel do povo* é a ensinada por Santo Thomaz de Aquino (1), por Belarmino (2), por Suarez (3), por Bossuet (4) e por muitos outros mestres da *philosophia theologica*.

O poder civil exerce o ministerio penal, reprimindo os que por dolo ou violencia offendem os direitos dos seus semelhantes, ou a segurança publica. E, se tomassemos como criterio os ensinamentos do *Antigo Testamento*, as penas seriam excessivamente rigorosas. Ainda no *Novo Testamento* o direito de punir está consagrado: «Se commetterdes um delicto, diz S. Paulo, tereis razão para temer, pois não é de balde que o soberano traz a sua espada; porquanto, elle é o ministro de Deus para exercitar a vingança, punindo os que fazem o mal».

O direito internacional assenta no principio da egualdade das nações, principio estabelecido pelo proprio Christo nestas palavras: *Euntes ergo, docete omnes gentes, baptisantes eas in nomine Patris et Filii, et Spiritus Sancti, docentes eas servare omnia quaecunque mandavi orbis*.

(1) *Prima secundae partis, quæstio XC, articulus III.*

(2) *De laic. I, 3.º, cap. VI: Haec potestas est de jure divino: at jus divinum nulli homini particulari dedit hanc potestatem, ergo dedit multitudini.*

(3) *De legibus, liv. III, cap. III, 5.*

(4) *Politique tirée de l'Écriture Sainte, liv. II, art. 1.º, prop. IV.*

«O direito das nações, observa Lucien Brun, está encerrado no Decalogo, como todos os direitos e todos os deveres possíveis» (*).

* * *

Como se acaba de vêr, diversos são os methodos applicados pela philosophia theologica.

Se se ativer á *revelação* dos preceitos ethicos, feita por Deus a Moysés ou pelo proprio Christo, facil será a tarefa do legista, que para guial-o, e resolver-lhe as duvidas possíveis, tem a autoridade da Igreja por seu chefe, infallivel em materia de dogmas e de moral, e só fallivel em assumptos de disciplina. Neste caso, o methodo consistirá em extrahir pelo raciocinio deductivo dos preceitos revelados as consequencias virtualmente nelles encerradas. Assim, por exemplo, todos os preceitos garantidores da propriedade, tanto no direito civil como no direito criminal, nada mais são do que corollarios do setimo e do decimo mandamento do Decalogo. Desenvolver e applicar a ordem geral do Decalogo, eis ao que se reduz a missão do jurista.

Queremos saber se o matrimonio é dissolvel; lá encontramos o texto biblico a prohibir terminantemente o divorcio. Apraz-nos verificar se o poder marital deve ser estatuido pelas leis civis; ainda os livros santos nos respondem terminantemente que sim. Convem-nos examinar os fundamentos do patrio poder; não temos necessidade de estudar os interesses do filho menor, nem os do pae, nem os da sociedade; no preceito divinamente revelado está o melhor fundamento do instituto juridico.

Mas, segundo já vimos, a propria philosophia theologica não affirma que a revelação seja a unica

(*) *Introduction à l'Etude du Droit*, pag. 63, Pariz, 1887.

base das normas moraes e juridicas. Tambem podemos formulal-as, partindo das idéas ou das especulações da razão, ou da contemplação das leis, dos costumes e das inclinações, dos povos. No primeiro caso, teremos applicado o processo deductivo dos metaphysicos, que dos conceitos da razão, das idéas geraes do espirito humano, deduzem os preceitos ethicos. No segundo, o methodo inductivo, que dos factos se eleva pela generalisação aos principios, terá sido o processo adoptado. Mas, um e outro methodo sómente são justificaveis aos olhos da philosophia theologica, quando subordinados ao *critério supremo* da revelação, tal como é interpretada pela Igreja. Assim, por exemplo, se o methodo deductivo metaphysico, que tem seu ponto de partida na mera observação subjectiva, nos levar á conclusão de que o divorcio é permittido, devemos repellir essa conclusão por erronea, visto ser contraria ás palavras de Christo: *Propter hoc dimittet homo patrem et matrem, et adhaerebit uxori suae, et erunt duo in carne una. Itaque jam non sunt duo, sed una caro. Quod ergo Deus conjunxit, homo non separet* (S. Matheus, cap. XIX, vers. 5 e 6). Se pelo estudo dos factos da historia chegarmos, apoiados no methodo inductivo, á conclusão de que o Estado deve ser neutro e independente em face de todas as religiões, tratando-as a todas com egualdade, ainda devemos abandonar essa conclusão, porquanto o poder legitimo, estabelecido por Deus, emanado de Deus immediata ou mediatamente, não pode ser independente de Deus: *Per me reges regnant et conditores decernunt.*

A doutrina juridica da philosophia theologica póde reduzir-se a esta synthese: os homens foram creados para a gloria de Deus; garantir a cada homem na sociedade (pois, todos os homens foram creados para o mesmo fim supremo) a conservação da vida, a posse

dos bens e a pratica dos actos, conducentes directa ou indirectamente a esse escopo final, é cumprir a vontade divina, e ao mesmo tempo organizar o direito.

*
* *

Expôr os ensinamentos juridicos da philosophia theologica é patentear a antithese que forma essa doutrina com as theorias scientificas. Ella nada tem de commum, em seus principios, com a sciencia. Não se confunde o dominio da sciencia com o da religião. Saber, conhecer, é adherir a uma verdade, provada pela observação dos factos, ou demonstrada por meio de raciocinios logicamente adduzidos. Crer é adherir a uma proposição cuja certeza se affirma, reconhecendo, entretanto, a impossibilidade de proval-a por meio de factos, ou demonstral-a com raciocinios rigorosos. A religião assenta no sobrenatural, no milagre, que é a negação da lei, ao passo que a sciencia tem por missão observar os factos, para lhes conhecer as leis, isto é, o que ha de constante, de geral, de permanente, na producção dos phenomenos. A philosophia do direito, estudando os factos da historia do direito, e as necessidades, as tendencias e as aspirações, do homem na sociedade, eleva-se aos principios fundamentaes do direito, que nos guiam na formação das normas juridicas. As normas juridicas, assim formuladas, muitas vezes coincidem com as approvadas pela philosophia theologica. Mas, ha divergencias, e notaveis, entre as conclusões de uma e de outra doutrina, divergencias que cada vez mais se accentuam, á proporção que se vae melhor conhecendo a natureza humana e as suas legitimas necessidades e aspirações.

PEDRO LESSA.